



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.090 - RS (2011/0006389-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS EM CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO.

1. *"Com relação à fundamentação do recurso de apelação, esta Corte possui entendimento no sentido de que 'a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença' (REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008). Outros precedentes desta Corte."* (AgRgREsp nº 1.111.013/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, *in* DJe 30/6/2010).
2. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.090 - RS (2011/0006389-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Conpasul Construção e Serviços Ltda. contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, *"determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito."* (fl. 431).

Alega a empresa agravante, em seu inconformismo, que:

"(...)

Ao contrário do que restou decidido monocraticamente, o acórdão não violou o art. 514, inciso II, do CPC.

Ora, para, que qualquer recurso seja conhecido e, após, examinado pelo mérito, o recorrente deverá observar pressupostos específicos de admissibilidade. A doutrina costuma dividir tais pressupostos em intrínsecos e extrínsecos, sendo os primeiros relacionados a própria existência do direito de recorrer e os últimos relativos ao seu exercício.

Dentre os pressupostos recursais extrínsecos (que, conforme referido, dizem respeito ao modo de exercer o ato recursal), encontra-se a regularidade formal, que implica na observância dos aspectos formais e procedimentais previstos em lei para a interposição do recurso.

No caso da apelação, o preenchimento do pressuposto da regularidade formal implica na observância de todos os requisitos de que trata o art. 514 do CPC, quais sejam: 1) petição escrita, dirigida ao juiz da causa; 2) identificação e qualificação das partes; 3) indicação dos vícios de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*padece a decisão e exposição das razões do inconformismo;
4)pedido de reforma ou anulação da sentença.*

No tocante à apelação, portanto, de acordo com o que dispõe o diploma processual, o recorrente tem o ônus de demonstrar no que consiste o seu inconformismo, delimitando de forma precisa o âmbito de devolutividade do recurso, e, igualmente, declinar as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada ou anulada. Em outros termos, o recorrente deve indicar os erros in iudicando ou in procedendo de que padece a decisão recorrida, e apontar as razões pelas quais o Tribunal deve reformar ou anular o julgado.

No caso em análise, entretanto, conforme demonstra a leitura atenta dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul, ao interpor sua apelação, simplesmente reproduziu, em sede recursal, os argumentos trazidos na contestação.

Com efeito, o Estado do Rio, Grande do Sul deixou de apontar os erros supostamente existentes na sentença e, ainda, de declinar as razões pelas quais o Tribunal deveria reformar ou anular o julgado. Verifica-se, da análise da petição de interposição da apelação, que o Estado limitou-se a reproduzir, literalmente, o conteúdo da contestação, deixando, porém, de atacar a motivação e os argumentos jurídicos que levaram o julgador singular, na sentença, a acolher as teses da ora Agravante.

Assim, conforme restou consignado no acórdão hostilizado, proferido no julgamento da apelação, o Ente Público deixou de atender a exigência prevista no art. 514, inciso II, do CPC, ônus que lhe incumbia.

O recurso não poderia ser conhecido, pois não preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Correta, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Qualquer entendimento diverso do adotado no acórdão da apelação e que implicaria em real infringência à regra inserta no art. 514, inciso II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre referir, por oportuno, que o entendimento acolhido pelo Tribunal de origem encontra guarida nesta Corte Superior, que, em diversas oportunidades, decidiu de forma idêntica ao Juízo a quo.

Nesse contexto, tratando-se de matéria sobre a qual inexistente entendimento pacificado nesta Corte, o Relator não estava autorizado a decidir monocraticamente, conforme se depreende da dicção do art. 557, § 1º-A, do CPC. Com efeito, para demonstrar a existência de divergência nesta Corte sobre a matéria, a agravante transcreve os seguintes precedentes:

(...)" (fls. 444/446).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.090 - RS (2011/0006389-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

É que, quanto ao artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, decidiu o Tribunal *a quo* por não conhecer do recurso em razão do Estado apelante ter, apenas, se limitado a reiterar as razões da contestação, não realizando a impugnação específica dos fundamentos da decisão apelada.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou sua jurisprudência no sentido de que *"A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença"* (REsp nº 1.195.789/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, *in* DJe 8/10/2010).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. Com relação à fundamentação do recurso de apelação, esta Corte possui entendimento no sentido de que 'a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença' (REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008). Outros precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

II. No caso dos autos, o ora recorrente fundamentou sua irresignação e manifestou de forma clara e suficiente seu interesse na reforma da Sentença no que diz respeito à alegada legalidade da cláusula de reajuste das prestações pela variação cambial do dólar. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, o não conhecimento da Apelação implica rigor excessivo e injustificado, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no Recurso Especial.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1111013/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso.

2. 'Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo' (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1071365/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO.

1. *O recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional cumpriu todas as formalidades e merece ser conhecido, já que demonstra suficientemente a divergência jurisprudencial e identifica a norma violada no próprio acórdão confrontado.*

2. *No caso dos autos, foram cumpridas as exigências do artigo 514, II, do CPC, porquanto o recorrente cuidou de confrontar a fundamentação da sentença.*

3. *Além disso, a repetição dos argumentos contidos na inicial, por si só, não impede o conhecimento da apelação, quando o recurso, de forma inequívoca, se contrapõe ao decisum. Precedentes, entre outros: REsp 707.776/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2008 e AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/05/2008.*

4. *Retorno dos autos à origem para prosseguimento.*

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 1109440/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÕES DEDUZIDAS NA CONTESTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA REFORMA DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TOMBAMENTO. CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTAR O ENCARGO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (REsp 1027685/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009).

E, *in casu*, ao que se tem, a apelação do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 300/318 dos autos, trata de substancial peça recursal, regularmente deduzida, que, afora suscitar preliminar, bem expõe a matéria de fundo discutida nos autos e julgada desfavoravelmente no primeiro grau da jurisdição, contendo, ainda, o pleito relacionado aos ônus sucumbenciais e pedido de reforma da sentença, tudo como determina a legislação federal de regência, havendo, pois, efetivamente, ofensa ao artigo 514 do Código de Processo Civil.

Por fim, tem-se que a competência do Ministro Relator para decidir monocraticamente sobre a admissibilidade e o mérito do recurso especial está prevista nos artigos 557 do Código de Processo Civil, 256 e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na decisão singular ora agravada.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AÇÃO AJUIZADA, POR SINDICATO, APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a dar seguimento a recurso manifestamente admissível, procedente, ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

(...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 690750/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 475).

"PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL - DECISÃO UNIPESSOAL - ART. 557 DO C.P.C - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - INCLUSÃO DE ÍNDICE NÃO PREVISTO - OFENSA À COISA JULGADA.

O entendimento deste eg. Tribunal é no sentido de que basta a pretensão do recorrente estar contrária à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para que possa o relator se fazer valer do disposto no art. 557 do C.P.C.

(...)

Agravo improvido." (AgRg no REsp 247308/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De tanto resulta não se aplicar os precedentes trazidos à colação pela recorrente, por não se tratar, repise-se, de apelação desprovida dos seus requisitos de admissibilidade, não havendo falar, por conseguinte, em violação qualquer do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuidando-se, como se cuida, de hipótese em que a lei autoriza o Relator a dar provimento ao recurso monocraticamente.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006389-0

AgRg no
REsp 1.229.090 / RS

Números Origem: 110602527957 70030035489 70034735563 70036655207

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : HUGO RAUCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.